

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2011

*Dispõe sobre fixação de propaganda de produtos e marcas no uniforme do trabalhador.*

**Autor:** Deputado ASSIS MELO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.935, de 2011, de autoria do Deputado Federal Assis Melo, que “*dispõe sobre a fixação de propaganda de produtos e marcas no uniforme do trabalhador*”.

A proposição pretende assegurar ao trabalhador adicional, estabelecido por convenção ou acordo coletivo, pela fixação de propaganda de marcas e produtos em seu uniforme. E, na ausência de regulamentação própria, será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “d”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em primeiro lugar, destacar que a medida se faz justa ao equiparar um trabalhador comum a um atleta ou artista no direito do uso de sua própria imagem não merece prosperar. Isso porque, conforme sabemos, os primeiros indivíduos trabalham diretamente na mídia brasileira e são tidos como “atestados de qualidade”, pois a população que os acompanha acaba comprando produto por ele indicado. Daí vem a sua participação financeira, também conhecida como cachê publicitário.

Ora, dizer que um trabalhador possui ascensão publicitária equivalente à de um artista/atleta é superar qualquer limite de bom senso. Ressalte-se ainda que, **o cerne da questão civilista é que, no caso tido como exemplo fundamentador da presente proposição, a imagem pessoal do artista é utilizada na promoção de determinado produto.** Condição completamente oposta da situação em questão.

Ademais, não se mostra razoável o entendimento de que há uso indevido da imagem do empregado pelo fato de utilizar uniforme com divulgação de marcas e/ou produtos no ambiente e horário de trabalho. Impossível, ainda, vislumbrar na hipótese elencada pela proposição dano à imagem do trabalhador, pois não se trata de divulgação de marca e/ou produto vexatório e ilícito. Logo, também não há que se falar em uso arbitrário do poder diretivo do empregador na condução do negócio.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.935, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator